

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995 (Do Sr. Agnelo Queiroz)**

**“Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que ‘regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas’”.**

**AUTOR:** Deputado AGNELO QUEIROZ  
**RELATOR:** Deputado JOSÉ GENOINO

### **I - RELATÓRIO**

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto Lei nº 385/95, apresentado no início da legislatura anterior, que visa alterar a Lei nº 3.207/57, e dá outras providências.

Ainda na legislatura passada, o projeto foi distribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovado, nos termos do parecer do nobre relator Deputado Dilso Sperafico.

Em seguida, a projeto foi distribuído a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde, entretanto, não chegou a ser analisado, uma vez que não foi apreciado o parecer da lavra do nobre Deputado Nilson Gibson.

Desarquivado, nos termos regimentais, no início da presente legislatura, o projeto volta à esta douta Comissão, que deverá se pronunciar

acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

De fato, a iniciativa visa alterar lei federal, *in casu* a Lei nº 3.207/57, e cabe à União legislar, privativamente, sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal).

Inexiste ainda conflito entre a proposição e princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que manifesta-se sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, faz-se necessário adaptar a proposição aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Por tal razão, estamos apresentando substitutivo, em anexo, que contempla as modificações necessárias.

Diante do acima exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELO SUBSTITUTIVO EM ANEXO, DO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995.**

Sala da Comissão, em

---

**Deputado JOSÉ GENOÍNO  
PT-SP**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO  
PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995**

**“Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que ‘regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas’”.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com empresa domiciliada no exterior, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 30 (trinta) dias” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

---

Deputado JOSÉ GENOINO  
Relator